



PL 4572/2019  
00004

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 4572/2019)

Modifique-se o § 2º do art. 45-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, modificada pelo art. 1º do PL 4572/2019:

“§ 2º A Justiça Eleitoral da circunscrição respectiva, julgando procedente representação de partido **contra outro, que, supostamente atuou contrariamente ao disposto neste artigo, cessará o direito de transmissão que faria jus, tão logo o ato seja apurado, comprovado e julgado, sem prejuízo de outras sansões e penalidades previstas em Lei**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 45-A, da presente proposta de Lei, estabelece o critério de punição para os atos não condizentes com o normativo, prevendo a cassação do “direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto”

Não parece correto que se aplique esse critério do semestre, já que a excessiva liberalização pode incentivar o ilícito nos meses que antecedem a cessação legal da propaganda, gerando uma insegurança jurídica para a Justiça Eleitoral ao julgar os possíveis delitos.

Assim, a presente emenda define que a punição, ou seja, a cessação da veiculação da campanha, deverá ser aplicada tão logo seja concluído o processo pela Justiça Eleitoral.

Além disso, julgo conveniente a inclusão de alerta de que a punição de cessação da campanha não exclui a possibilidade de julgamento de outros atos considerados inapropriados ou ilegais, baseado em outros normativos.

SF/21756.69043-99



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

||||| SF/2/1756.69043-99